



CONDUÇÃO COERCITIVA UMA VISÃO PENAL E CONSTITUCIONAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

COERCITIVE CONDUCT A CRIMINAL AND CONSTITUTIONAL VIEW IN THE LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS AND HUMAN DIGNITY

Silvia Helena Schimidt

Universidad del Museo Social Argentino, Argentina
<https://orcid.org/0000-0002-2842-7052> | <http://lattes.cnpq.br/2808736943310231>

Juliana Santos Silva

Instituto Superior de Educação e Cultura Ulysses Boyd, Vitória/ES, Brasil
<https://orcid.org/0000-0003-4983-7285> | <http://lattes.cnpq.br/6327399875265185>

RESUMO: O artigo propõe uma análise das situações que configuram a ilegalidade da condução coercitiva de suspeitos ou acusados, buscando compreender os conflitos entre esse procedimento e os direitos fundamentais da personalidade e dignidade da pessoa humana. Durante a pesquisa, observou-se que existem consideráveis desentendimentos entre a prática da condução coercitiva e os mencionados direitos. O texto aborda esses desentendimentos, destacando a incompatibilidade do procedimento com as garantias individuais. Um caso emblemático, que chegou ao Comitê dos Direitos Humanos da ONU, é apresentado para ilustrar as potenciais violações ocorridas durante a condução coercitiva, enfatizando a necessidade de uma análise crítica desse instrumento legal. O método dedutivo utilizado no artigo parte de situações concretas para chegar a conclusões mais amplas, relacionando a condução coercitiva a violações dos direitos da personalidade e da dignidade humana. Em conclusão, apresenta como resultado sugestões de alterações do sistema legislado. O trabalho visa contribuir para o debate jurídico e para o aprimoramento das práticas legais, destacando a importância de conciliar a eficácia da justiça com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Dignidade da Pessoa Humana; Condução Coercitiva; Violação de Direitos e Inconstitucionalidade; Comitê dos Direitos Humanos da ONU.

ABSTRACT: The article proposes an analysis of the situations that constitute the illegality of the coercive conduct of suspects or accused, seeking to understand the conflicts between this procedure and the fundamental rights of personality and human dignity. During the research, it was observed that there are considerable disagreements between the practice of coercive driving and the aforementioned rights. The text addresses these disagreements, highlighting the incompatibility of the procedure with individual guarantees. An emblematic case, which reached the UN Human Rights Committee, is presented to illustrate the potential violations occurring during coercive conduct, emphasizing the need for a critical analysis of this legal instrument. The deductive method used in the article starts from concrete situations to reach broader conclusions, relating coercive driving to violations of personality rights and human dignity. In conclusion, it presents suggestions for changes to the legislated system as a result. The work aims to contribute to the legal debate and the improvement of legal practices, highlighting the importance of reconciling the effectiveness of justice with respect for the fundamental rights of the individuals involved.

Keywords: Personality Rights; Dignity of human person; Coercive Driving; Violation of Rights and Unconstitutionality; UN Human Rights Committee.

1 INTRODUÇÃO

No que tange ao processo penal, o depoimento é um dos principais itens, para que o mesmo ocorra de forma adequada, mas o que seria o depoimento? O depoimento é o



momento onde o indivíduo dá a sua versão em relação ao um crime, o depoimento, pode ser tanto do acusado, da vítima, do perito ou da testemunha, ele está previsto no artigo 202 ao artigo 225 do CPP (Código de Processo Penal), porém o que acontece quando uma dessas pessoas se nega a comparecer ao ser devidamente intimada?

De acordo com o artigo 218 do Código de Processo Penal, ao se negar a comparecer ao testemunho, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública, o nome dessa ação é Condução Coercitiva, e será esse o tema deste artigo.

Embora tenha previsão legal no Código de Processo Penal, a condução coercitiva feriu alguns direitos da dignidade da pessoa humana, que estão previstos tanto na Constituição Federal, tanto em tratados internacionais que o Brasil faz parte.

No Brasil o assunto ganhou destaque, pois a tal condução ocorreu com o ex-presidente, Luiz Inácio Lula da Silva. Carlos Velloso, ex-ministro aposentado do STF (Supremo Tribunal Federal) e do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) se destacou no programa Roda Viva, ao defender a condução coercitiva de Lula. O ex-ministro chegou a comparar a condução coercitiva do ex-presidente Luiz Inácio da Silva com a do ex-presidente Juscelino Kubitschek, dizendo que era fato inédito um ex-presidente ser conduzido para prestar depoimento em um veículo policial, contrastando com a situação de JK, que, quando convocado, compareceu utilizando seu próprio automóvel. (NASSIF, 2016).

Mesmo com Pessoas aprovando a condução coercitiva do ex-presidente, a mesma foi alvo de denúncia ao Comitê de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas), o órgão responsável por julgar denúncias referentes a violações de direitos previstos nos tratados internacionais.

Desta forma o presente artigo, tem como função a análise da constitucionalidade da condução coercitiva, em outras palavras, se é legal a condução do indivíduo por autoridades policiais para prestarem o seu depoimento.

2 CONDUÇÃO COERCITIVA UMA VISÃO PENAL

2.1 DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (FASE PRÉ-PROCESSUAL) E A POLÍCIA JUDICIÁRIA

O Código de Processo Penal brasileiro foi elaborado em 1941, desde então vem regendo os processos penais no país. Entre todos os temas tratados em sua redação, a condução coercitiva ganhou muitos olhares com a situação política vivida no país no



momento, este tema está previsto, no artigo 218, do código citado acima, a mesma é utilizada na fase da investigação criminal do processo.

De início, antes de adentrar no tema objeto deste capítulo, é necessário a definição do conceito de investigação criminal. Segundo Tourinho Filho (2011, p. 110), a investigação é "o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo". Ou seja, uma fase pré-processual que visa buscar elementos de informação para uma possível ação penal.

As atividades de polícia judiciária, de conformidade com o artigo 144, § 1º, IV, da Constituição Federal, são exercidas pela Polícia Federal, quando no âmbito da União e pelas Polícias Civis, no âmbito estadual, exceto a apuração de infrações militares (as quais serão apuradas pela respectiva organização militar, de acordo com § 4º, do artigo em comento.

Outrossim, a Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, determina, em seu artigo 2º, que as responsabilidades da polícia judiciária e a investigação de infrações penais realizadas pela Delegacia Policial (DEPOL) têm natureza jurídica, sendo consideradas essenciais e exclusivas do Estado.

Em síntese, o Código de Processo Penal brasileiro, em vigor desde 1941, destaca a condução coercitiva no contexto da investigação criminal, conforme previsto no artigo 218. A investigação, conceituada como o conjunto de diligências da polícia judiciária para apuração de infrações penais, é uma fase pré-processual essencial para reunir informações para a ação penal, conforme a definição de Tourinho Filho (2011). As atividades de polícia judiciária, regidas pelo artigo 144 da Constituição Federal, são executadas pela Polícia Federal e Polícias Civis, excluindo a apuração de infrações militares. A Lei 12.830/2013 confere natureza jurídica e exclusividade estatal às responsabilidades da polícia judiciária e investigação conduzidas pela Delegacia de Polícia.

2.2 ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIARIA

A partir da exemplificação das atribuições da autoridade policial por meio da Lei 12.830/13 o legislador buscou, utilizando a Constituição como norte, dar a autonomia necessária para o Delegado utilizar-se de meios necessários para a obtenção de provas de uma forma mais célere, permitindo o acesso direto a certas informações com o objetivo de assegurar o interesse da coletividade em esclarecer a verdade na investigação criminal (CASTRO; COSTA, 2016).



Em consonância com o doutrinador Tourinho Filho (2011, p. 119) a polícia judiciária possui a função investigatória quando do recebimento da notícia criminais, restando a incumbência de apurar e investigar os fatos ali constantes.

A Carta Magna delega à Polícia Civil as funções da polícia judiciária para investigar as condutas tipificadas no diploma legal, conforme estabelecido no artigo 144, parágrafo 4º, o qual segue transcrito:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - Polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019). § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares (BRASIL, 1988).

Tourinho Filho (2011, p. 110) aduz que “para a Constituição, Polícia Civil é a incumbida de elaborar o inquérito, enquanto a polícia judiciária é a destinada a cumprir as requisições dos Juízes e membros do Ministério Público”. E: A Polícia Civil (ou judiciária, como é mais conhecida) tem, assim, por finalidade investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo, como bem diz o artigo 4º do Código de Processo Penal.

2.3 PREVISÃO LEGAL DA CONDUÇÃO COERCITIVA

A condução coercitiva vem como uma sanção processual, decorrente de um método onde a ordem judicial dada as autoridades, tem previsão legal no CPP e auxilia nas investigações, servindo como um instrumento de restrição temporária da liberdade. O descumprimento desta ordem, ofende a dignidade da justiça e a autoridade de seus agentes. Tendo em vista o art. 218, do Código de Processo Penal:

Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública (BRASIL, 1941).

Então, de acordo com o CPP e leis complementares, a Condução pode ocorrer nos seguintes casos: quando o sujeito é vítima, testemunha, perito, adolescente ou suspeito. Fatos que será explicado na sequência. Vejamos essas particularidades.



2.3.1 Condução Coercitiva da Vítima

A vítima conforme o artigo 201 do CPP:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (BRASIL, 1941).

A vítima configura-se como a pessoa cujo bem jurídico protegido pela lei foi violado em decorrência da prática de uma infração penal. Além do acusado ou investigado, ela se destaca como o principal interessado nas investigações, visando a conclusão do inquérito policial e o desfecho do processo na fase acusatória. A colaboração do ofendido torna-se de significativa importância, uma vez que seu testemunho pode fornecer elementos cruciais para a confirmação da autoria e materialidade da infração penal sob escrutínio (NUCCI, 2015).

Para compreender efetivamente os eventos ocorridos, a participação do ofendido torna-se essencial, uma vez que, em grande parte das situações, somente ele detém informações cruciais sobre a autoria do delito e suas circunstâncias. Diante desse contexto, é admitido que, na ausência do ofendido após notificação adequada e sem apresentação de justificativa plausível, a autoridade possa conduzi-lo coercitivamente (SANTOS, 2015).

Caso a vítima seja devidamente notificada e não atenda à convocação, é possível ordenar que seja compulsoriamente conduzida à presença da autoridade policial ou judicial. Nesse contexto, o ofendido que se opuser à intimação pode ser responsabilizado, inclusive, pela infração de desobediência conforme estabelecido no artigo 330 do Código Penal (PRIMO, 2018).

Assim, conforme o artigo 201 do CPP, a condução coercitiva da vítima destaca-se como um instrumento para obter esclarecimentos cruciais sobre a infração penal. A colaboração ativa do ofendido é essencial, não apenas para a conclusão do inquérito, mas também para fornecer elementos determinantes na fase acusatória. Todavia, ressalta-se a necessidade de observar os preceitos legais ao conduzir coercitivamente a vítima, garantindo-se sua participação efetiva no processo penal.

2.3.2 Condução Coercitiva da Testemunha

A testemunha conforme o artigo 218 do CPP:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua



apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força (BRASIL, 1941).

A testemunha é a pessoa que toma conhecimento de algum fato juridicamente relevante, podendo, assim, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e falar a verdade (NUCCI, 2015).

As testemunhas podem ser classificadas da seguinte maneira: a) testemunha direta ou indireta como sendo as que deponham sobre fatos que tenham presenciado ou que tiveram ciência a partir de informações advindas de terceiros; b) testemunhas próprias ou impróprias como sendo as que deponham ou não sobre fatos objetos do processo, ainda, são testemunhas impróprias ou instrumentários, que são aquelas que presenciam atos processuais que os tornam legítimos; c) as testemunhas informantes são aqueles que não prestam o compromisso legal para com a verdade; d) as testemunhas referidas são aquelas que são citadas ou indicadas no depoimento prestado por outras testemunhas (LOPES JUNIOR, 2023).

Lembrando que na área penal do direito a testemunha que se recusar ou se abster do ato se torna cúmplice, ou responde pelos seus atos, conforme o artigo 342 do CP (Código Penal):

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em Juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2001).

Em suma, a testemunha, conforme estipulado no artigo 218 do CPP, desempenha um papel crucial na busca pela verdade processual, sendo essencial para confirmar a veracidade dos fatos. A classificação das testemunhas, suas distintas naturezas e responsabilidades legais refletem a complexidade desse papel. Destaca-se, ainda, a relevância da fidedignidade testemunhal, visto que, na esfera penal, a recusa em depor ou a falsidade de testemunho podem acarretar sérias consequências, conforme o disposto no artigo 342 do CP.

2.3.3 Condução Coercitiva do Perito

O perito conforme o artigo 278 do CPP: “No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução” (BRASIL, 1941). A presença do perito é importante para segurança social, visto que sua perícia elucida os acontecimentos, podendo assim o juiz julgar de forma mais justa o caso.

Insta salientar que a condução coercitiva do perito deve ser aplicada quando não houver outro meio alternativo, ou seja, na impossibilidade de designação de outra pessoa no



lugar do perito, tornando de extrema importância aquela prova oriunda do parecer do perito faltoso (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

2.3.4 Condução Coercitiva do Adolescente

O adolescente conforme o artigo 187 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente): “Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

2.3.5 Condução Coercitiva do Investigado ou Acusado

O suspeito conforme o artigo 260 do CPP: “Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença” (BRASIL, 1941). O indivíduo que está nomeado no caso como acusado só pode ser chamado para três razões: interrogatório, reconhecimento e qualquer outro ato que sem ele não possa ser realizado.

Portanto, poderá o investigado ou acusado ser coercitivamente conduzido para o interrogatório, não estando, no entanto, obrigado a responder as perguntas que lhe forem feitas, pois, o direito ao silêncio tem amparo constitucional, conforme prevê o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal (LOPES JUNIOR, 2023).

3 A INCOSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO SUSPEITO OU ACUSADO E OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INVESTIGADO

A busca pela igualdade é um pilar fundamental do sistema jurídico brasileiro, estabelecendo-se no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (SENADO FEDERAL, 1988). A igualdade, intrinsecamente ligada à justiça, exige que todos sejam tratados de maneira isonômica, sem discriminação, tanto pelo legislador quanto pela autoridade aplicadora da lei (MORAES, 2013). Este princípio se estende ao âmbito da investigação criminal, onde vítimas e investigados devem usufruir das mesmas oportunidades durante o inquérito policial, respeitando suas igualdades e diferenças (CAPEZ, 2015).

Outro princípio basilar é o da legalidade, consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer



alguma coisa senão em virtude de lei (MORAES, 2013). A legalidade no processo penal estabelece limites ao poder estatal, garantindo que o processo de investigação, incluindo o inquérito policial, seja pautado estritamente pela legislação vigente.

A proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante, prevista no inciso III do artigo 5º da Constituição Federal, é uma manifestação inequívoca da proteção à integridade física e psicológica dos indivíduos, refletindo a repulsa do ordenamento jurídico a práticas condenáveis como a tortura judiciária historicamente utilizada (SANTOS, 2023).

Além disso, o devido processo legal, assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição, garante que ninguém seja privado da liberdade ou de seus bens sem observância das formalidades legais (RANGEL, 2014). Este princípio configura-se como uma salvaguarda essencial contra a privação arbitrária da liberdade e assegura a paridade entre o indivíduo e o Estado, inclusive durante o inquérito policial.

O direito ao silêncio, derivado da Convenção Americana dos Direitos Humanos e incorporado ao ordenamento brasileiro, é uma proteção ao acusado, garantindo-lhe a faculdade de não se autoincriminar e preservar sua dignidade (SZNICK, 2002).

Neste contexto, a presente análise se debruçará sobre a interação desses princípios no âmbito do inquérito policial, evidenciando como a busca pela igualdade, a observância da legalidade, a proibição de práticas cruéis, o devido processo legal e o direito ao silêncio contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais no contexto da investigação criminal.

3.1 IGUALDADE

A igualdade perante a lei está estabelecida no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde consta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (SENADO FEDERAL, 1988).

Desde a promulgação e publicação da última Constituição Federal se pretende eliminar do ordenamento qualquer norma que contraria à igualdade entre os sujeitos na relação processual, tendo em vista que a lei é, em regra, igual para todos.

A igualdade é direito inerente ao conceito comum de Justiça, pois tem por função conceber a toda pessoa o direito de ser tratada de forma igual em situações jurídicas semelhantes, não sendo possível qualquer diferenciação entre os sujeitos, que não seja a distinção estipulada pelo próprio legislador, perpetrada previamente através das normas de modo formal e razoável (MORAES, 2013).

Esta cláusula tem como objetivo ordenar duas frentes distintas: uma em relação ao próprio legislador que, em regra, não poderá emitir nenhuma norma, pareceres ou demais



atos normativos que crie ou permita qualquer forma de desigualdade entre os sujeitos. A outra medida é em relação à autoridade que aplica o direito, a qual não poderá de maneira alguma impor a lei de forma arbitrária e com distinções aos indivíduos frente a uma mesma situação (MORAES, 2013).

Ainda, a igualdade que é também chamada de isonomia não é um conceito exato, pois é necessário o respeito à individualidade e as desigualdades preexistentes na realidade, nos campos socioeconômicas. Mas é forma, legal e exige a aplicação generalizada sobre todo e qualquer ato do Estado, quer seja no exercício da função de legislar ou executando a lei (SZNICK, 2002).

No âmbito da investigação criminal a igualdade se insere no contexto vítima ou lesado e investigado, que ambos devem ser tratados de forma isonômica, o que significa que devem ter as mesmas oportunidades de fazer valer seus direitos durante a instrução do inquérito policial. Portanto, os sujeitos processuais devem ter as mesmas chances de fazer valer suas razões, e ser tratados igualmente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades (CAPEZ, 2015).

O investigado não deve estar em situação desvantajosa e inferior, isto porque ele é um sujeito com inúmeros direitos a si inerentes, não sendo certo agir e ser tratado de forma inferior na persecução criminal. Logo, tratando-se de inquérito policial com vários indivíduos figurando como investigados, qualquer seja o número destes, devem ser tratados de forma igual, na medida que não poderá haver qualquer diferenciação de tratamento que não seja as previstas no ordenamento jurídico.

3.2 LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988 prescreve no inciso II do artigo 5º, o comando que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, é disposto claramente que a única forma de compelir um sujeito agir ou não agir é através da estrita existência de norma, ao que se chamada de Legalidade (MORAES, 2013).

A legalidade é um preceito multifuncional cujo núcleo essencial se espalha e se especifica no âmbito do sistema jurídico, dando origem a múltiplas expressões, tais como processo legislativo, devido processo legal, supremacia da lei, perante a lei, reserva de lei, anterioridade da lei, vigência da lei, incidência da lei, retroatividade e ultra atividade da lei, repristinação ad lei, lacunas da lei, legalidade administrativas, legalidade penal, entre outras (BRANCO; SANTOS, 2015).



A legalidade é uma garantia, tendo em vista que afirma ao sujeito a capacidade de oposição a prescrições que não estejam dispostas no ordenamento jurídico que se subordina. Sobre a determinação legal não cabem exceções, pois é uma resolução imperativa (LOPES JUNIOR, 2023).

No processo penal, a legalidade insere formas e limites ao poder de processar do Estado, pois determina através da lei os ritos, meios, formas que devem ser seguidos plenamente para uma persecução processual penal sem nulidades.

No inquérito policial, o início da averiguação, coleta de indícios, indiciamento, determinação do tipo penal até o relatório final deve ser pautados na lei, de tal modo que o indiciado não precisa se sujeitar a nada que tenha forma diversa do que está escrito na lei, sempre em conformidade com a Lei Maior.

Ainda, o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal revela mais um nuance da legalidade, quando termina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem sem prévia cominação legal, que se traduz na tipicidade do direito penal, ou melhor, para que certa conduta seja considerada um delito deverá haver sua previsão no ordenamento antes da ocorrência do fato. Isto se chama de tipicidade fechada, pois não há como enquadrar a conduta por semelhança ou analogia (MARTINS, 2014).

No contexto da legalidade constitucional, como preceito multifuncional, se desdobra em várias expressões no sistema jurídico, abrangendo desde o processo legislativo até a legalidade administrativa e penal. Essa garantia confere ao indivíduo o poder de se opor a prescrições que não estejam previstas no ordenamento jurídico. No âmbito penal, a legalidade impõe limites ao poder de processar do Estado, determinando os ritos e meios a serem seguidos no processo penal, inclusive no inquérito policial. O princípio da legalidade também assegura a tipicidade fechada, exigindo que uma conduta seja prevista na lei antes da ocorrência do fato.

3.3 DE TORTURA E TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE

Tortura pode ser traduzida como o suplício que se faz a alguém. Tratamento desumano ou degradante, tem-se como meios de causar grande mágoa ou aflição, tanto de forma física como psíquica, o que é reprovável, culminando na lei antimanicomial (SANTOS, 2023).

A chamada tortura judiciária, na época do século XII, tinha a supervisão do juiz e era utilizada quando havia indícios contra determinado sujeito, mas não uma prova plena, buscava-se, assim, a considerada prova maior, qual seja a confissão (SZNICK, 2002). Além de ser meio de prova, a tortura também foi utilizada como forma de punição. As fogueiras da



Santa Inquisição e as máscaras de ferros dos impérios foram métodos de cumprimento de pena. Através da força, também se executavam penas (SILVA; MARTINS, 2014).

Na Constituição Federal 1988, o artigo 5º, inciso III, está prescrito que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A Norma Fundamental também prescreve que a lei considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática de tortura (SENADO FEDERAL, 1988).

Além dessa previsão, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que estabelecem o respeito a integridade física e psicológica dos brasileiros, a exemplo da Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Pacto São José da Costa Rica (1969), que dispõe que toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, bem como que ninguém será submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Portanto, não se pode aplicar qualquer forma de tortura ou tratamento degradante e desumano com vista a conseguir a confissão principalmente, de modo que nenhum dos atos da investigação criminal pode molestar o sujeito, mitigando sua dignidade e todos os seus direitos que a Lei Maior estabelece.

3.4 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Conforme dicção do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Devido processo legal significa que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que haja cerceamento da liberdade (seja ela qual for) ou para que alguém seja privado de seus bens (RANGEL, 2014).

No mesmo sentido, o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto ao âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado *per secutor* (MORAES, 2013).

De modo que o trâmite adequado dos procedimentos, incluindo o inquérito policial, revela-se em garantia de respeito aos direitos do interessado e acatamento dos ritos e meios processuais.

As garantias constitucionais ligadas ao devido processo legal podem assim ser consideradas: (a) referentes ao acesso à justiça criminal, esculpidas nos incisos LXXIV e LXXVII, as quais consideram não apenas o aspecto técnico, mas também o econômico; (b) referentes ao tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo penal, disposição



constante do caput do artigo 5º, identificado como princípio da isonomia processual; (c) relacionadas à plenitude de defesa, constantes dos incisos LV e LVI, garantido o contraditório e a ampla defesa, bem como a inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito; (d) relativas à motivação e à publicidade dos atos processuais penais, constante no inciso LX, do artigo 5º e no inciso IX, do artigo 93; (e) determinante do prazo razoável de duração do processo, 29 reconhecida até pouco tempo pela cláusula aberta do parágrafo 2º. do artigo 5º. e, inserida na Carta Constitucional, de forma expressa no inciso LXXVIII pela Emenda 45/2004; e (f) referentes à execução penal, relacionadas nos incisos XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, e XXV, estabelecendo que nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado; garantindo a individualização da pena; vedando o estabelecimento de determinadas penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis e outros preceitos estabelecendo garantias à integridade e dignidade dos presos (TUCCI, 2004).

Importante mencionar o direito que todo cidadão tem de peticionar em caso de necessidade de defesa de seus direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como obter certidões de repartições públicas a fim de obter esclarecimentos de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. É uma tentativa de proporcionar ao indivíduo o pleno exercício da cidadania e controle de abusos de poder (BRASIL, 1988).

Então, a nossa Carta Magna estabelece que não haverá juízo ou tribunal de exceção, isso significa que configura o conflito de interesses e invocada a tutela jurisdicional, essa deve ser prestada por tribunais pré-constituídos. Não se pode criar tribunais após verificado o fato que motivou a busca da prestação jurisdicional do Estado. Assim, objetivou-se erradicar o chamado tribunal de exceção, juízos ad hoc ou tribunais de segurança nacional (ANDRADE, 2008).

Em conclusão parcial, o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, representa uma salvaguarda fundamental contra a privação arbitrária da liberdade e dos bens. Ele atua tanto no aspecto formal quanto material, garantindo a paridade entre o indivíduo e o Estado. Assegura o respeito aos direitos do interessado e o cumprimento dos ritos e meios processuais, incluindo o inquérito policial. A Constituição, ao abordar as garantias ligadas ao devido processo legal, visa garantir, em última análise, o acesso à justiça e tratamento isonômico, consolidando a busca pela tutela jurisdicional por tribunais pré-constituídos para evitar abusos de poder.

3.5 DIREITO AO SILÊNCIO



O direito ao silêncio, vindo da Convenção Americana dos Direitos Humanos, está constitucionalmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, com previsão no 186, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Prescreve que na condição de sujeito, a quem é imputado à autoria de um delito, manter-se calado e não responder as perguntas proferidas pela autoridade policial ou judiciária.

Ademais, é direito inerente ao preceito de autodefesa e preservação, de modo que o investigado poderá abster-se de falar, se assim lhe convir, sendo aplicável a indivíduos que estejam em liberdade ou recolhidos na prisão em consequência de uma das formas de prisão provisória. O direito ao silêncio, em especial nos interrogatórios, tem por finalidade resguardar a personalidade humana, como amplamente considerada, ou seja, em sua liberdade, segurança, saúde e intimidade (SZNICK, 2002).

A expressão latina *nemotenetur se detegere* que traduzida significa ninguém será obrigado a acusar a si próprio deve ser utilizada na sua forma mais pura, não podendo de modo algum a autoridade policial ou judicial considerar tal silêncio como um indício de culpa (TOURINHO FILHO, 2011). Além disso, por ser preconizado na Constituição Federal, tal direito deve ser alargado e abranger todos os sujeitos envolvidos no inquérito policial ou no processo penal.

O direito de permanecer em silêncio e não se autoincriminar estabelece um obstáculo na formação da prova de autoria, mas tal barreira não pode de nenhum modo ser ultrapassada, mesmo que de forma singela, pois poderá afetar o aspecto ético do procedimento inquisitorial (GOMES FILHO, 1997). Com efeito, na situação do interrogatório ou quando da expedição do auto de prisão em flagrante, esse direito deve ser sempre comunicado pela autoridade ao investigado, de modo que tal advertência deverá constar claramente no texto dos autos.

4 A CONDUÇÃO COERCITIVA EM DESACORDO COM DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INVESTIGADO OU ACUSADO

Notadamente, no artigo 260 do Código de Processo Penal Brasileiro, o acusado será conduzido a presença das autoridades, caso não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado. Porém a CF (Constituição Federal) de 1988, traz em seu artigo 5º, inciso LXIII, a seguinte redação “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Nesse escopo evidencia-se o princípio



da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), que traz ao indivíduo a garantia de não criar prova contra si mesmo; o que vem sendo reiteradamente utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo aplicável às diversas esferas do Direito (NUCCI, 2015).

A conjugação desses artigos precedentes é um dos principais motivos para que a condução coercitiva seja considerada inconstitucional, visto que, se o requisitado for levado contra a vontade para a depor, legalmente ele teria o direito de ficar calado, ou seja, a condução coercitiva seria ineficaz.

É válido ressaltar que a Constituição Federal é a carta Magna do país, de acordo com a pirâmide de Kelsen, que traz as hierarquias das normas, a Constituição Federal é considerada a Lei Maior do Estado, e as demais normas jurídicas são consideradas infraconstitucionais, pois são inferiores às regras previstas na Constituição.

Figura 1 – Pirâmide de Kelsen



Fonte: <https://pt.slideshare.net/EliseuFortolan/introduo-legislao-empresarial>, acesso em 23.12.2023.

Desta forma, como o Código de Processo Penal, é uma lei infraconstitucional, conclui-se definitivamente que seus artigos não devem contrariar a redação da Constituição. Vale dizer, a condução coercitiva do acusado para interrogatório prevista no art. 260 do Código Penal Brasileiro depõe contra a redação do artigo 5º, inciso LXIII, da CF. E se isso ocorrer, ainda que indesejável, a determinada condução coercitiva será considerada inconstitucional, modulando-se seus efeitos com a sua ineficácia e/ou invalidade.

Vejamos que, uma vez determinada a condução coercitiva do réu, em ele sabendo dessa determinação, tem um grande percentual que será obrigado, moralmente, a se entregar. Neste caso, aquela determinação estará provocando no paciente uma obrigação equivalente a a criar provas contra si mesmo, que vai contra o princípio da não autoincriminação, que está previsto não somente na Constituição Federal Brasileira, como também na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) conhecido como o pacto de São José da Costa Rica.



Em um intrincado jogo entre o Código de Processo Penal e a Constituição Federal, o embate entre a condução coercitiva e o princípio da não autoincriminação revela uma dicotomia jurídica. Ao sublinhar a preeminência da Carta Magna e sua hierarquia sobre normas infraconstitucionais, torna-se inegável que a condução coercitiva, ao confrontar o direito de permanecer calado, naufraga na inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos desse embate, não apenas consolida a vigência da não autoincriminação como preserva a integridade do sistema jurídico brasileiro. Diante desse cenário, a determinação de condução coercitiva, ao forçar um dilema entre a entrega e o direito ao silêncio, se ergue como uma paradoxal afronta aos alicerces constitucionais e internacionais de proteção aos direitos fundamentais.

4.1 A CONDUÇÃO COERCITIVA VISTA COMO PRISÃO CAUTELAR

O conjunto de medidas cautelares pessoais no cenário processual penal do Brasil não se centraliza mais primariamente na prisão preventiva. Isso ocorre devido à implementação, por parte do legislador, de uma lista de medidas cautelares menos severas, que são apresentadas como alternativas a esse tipo de detenção (CAPEZ, 2015).

Neste cenário, a condução coercitiva, de acordo com alguns juristas, é considerada uma espécie de “prisão cautelar” de curta duração, pois o indivíduo, lembrando que pode ser tanto a vítima, a testemunha, o perito, o adolescente ou suspeito, é levado de forma coercitiva ao departamento policial, para prestar o depoimento. Note-se que a prisão cautelar, segundo as lições de Suxberger e Lima (2017), é uma espécie de prisão que é decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para garantir que as investigações ou o próprio processo atinja seu objetivo.

Ela está prevista no Código de Processo Penal, para Lima (2016):

Em um estado que consagra o princípio da presunção de não culpabilidade, o ideal seria que a privação da liberdade de locomoção do imputado somente fosse possível por força de uma prisão penal, ou seja, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Todavia, entre o momento da prática do delito e a obtenção do provimento jurisdicional definitivo, há sempre o risco de que certas situações comprometam a atuação jurisdicional ou afetem profundamente a eficácia e utilidade do julgado. Daí o caráter imperioso da adoção de medidas cautelares, a fim de se atenuar o risco (LIMA, 2011, p. 78).

Os juristas que tratam a condução coercitiva com uma prisão cautelar, consideram este procedimento inconstitucional, pois vai contra a redação do art. 5º, inciso LXI, que diz que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de



autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988).

De acordo com esse entendimento, os indivíduos estariam sendo presos de forma ilegal, pois os agentes do Estado estariam violando o direito de liberdade de locomoção, que é um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Contudo, como já exposto o Código de Processo Penal dedica inúmeros artigos regulamentando a condução coercitiva, mostrando sua importância para que o juiz possa garantir a celeridade do julgamento e uma sentença justa. Possibilitando assim que, todas as partes fossem ouvidas, de forma que a verdade não possa ser ocultada.

Saliente-se ainda que, a condução coercitiva não é prisão, visto que muitos alegam que está seria um tipo de prisão cautelar. Contudo, tal argumento é inválido, pois, o acusado é levado para ser interrogado e, retido por um lapso de tempo não muito grande. Em outras palavras, a condução coercitiva se trata de um instrumento temporário de restrição de liberdade.

As duas ações têm o mesmo objetivo que é garantir que as investigações ou o próprio processo atinja seu objetivo. Porém a função condução coercitiva é a obtenção de provas, já a prisão cautelar natureza instrumental, usado para evitar lesões ao processo, e para punir quem tentar cometerás.

A controvérsia em torno da condução coercitiva como uma forma de "prisão cautelar" destaca-se como um dilema entre a preservação da liberdade individual e a busca pela eficácia do processo penal. Enquanto alguns juristas argumentam sua inconstitucionalidade, ressaltando a violação do direito à liberdade de locomoção, o Código de Processo Penal confere à medida um papel crucial na busca pela verdade. Nesse intrincado equilíbrio entre garantias constitucionais e a necessidade de celeridade, a condução coercitiva emerge como um instrumento temporário de restrição, distintamente da prisão cautelar. Ambas visam garantir o alcance dos objetivos investigativos, mas suas funções e impactos divergentes permeiam a complexidade do sistema jurídico.

4.2 A CONDUÇÃO COERCITIVA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Um dos princípios mais importantes da legislação brasileira é o princípio da presunção da inocência, que está previsto, na redação do artigo 5º, inciso LVII da Constituição de 1988, onde diz que “Ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).



Desta forma o réu, só será considerado culpado, após o devido processo legal e o seu trânsito em julgado, assim devendo ocorrer conforme previsto em lei, todos os tramites do processo (AMARAL, 2013).

A presunção de inocência representa a garantia constitucional assegurada ao acusado, fundamentada na dignidade da pessoa humana, de que sua inocência seja considerada até que haja uma sentença penal transitada em julgado. Dessa base principiológica emanam duas diretrizes essenciais: a regra probatória, na qual a acusação é responsável por comprovar a culpa do réu, e a regra de tratamento, que implica na presunção de inocência até a existência de uma sentença definitiva.

A Constituição Federal, ao proteger a liberdade de locomoção, incorpora dispositivos que, em uma análise superficial, entram em conflito com o texto processual. Nesse contexto, a condução coercitiva não apenas se configura como um instrumento em desacordo com a norma constitucional, mas também revela-se ineficaz. Quando um cidadão é conduzido perante a autoridade, seja policial ou judicial, a garantia constitucional do *nemo tenetur se detegere* permite o exercício do direito ao silêncio, possibilitando que ele se abstenha de responder às perguntas formuladas.

4.3 GARANTIA CONSTITUCIONAL DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

Segundo o próprio STF existem três vertentes indispensáveis do direito a não auto incriminação: o direito de permanecer em silêncio, o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimento probatório que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal.

É nítido, que Condução Coercitiva vai contra o direito de não criar prova contra se mesmo, levando em conta, que o acusado ou réu, não é obrigado se pronunciar, ao ser conduzido coercivamente, poderá se manter em silêncio, desta forma, não tendo função a condução do mesmo, haja vista que a função da condução coercitiva é colhimento do testemunho do indivíduo.

A condução coercitiva, ao compelir o acusado a se envolver ativamente no interrogatório, não pode ser negligenciada. Essa medida carrega consigo a intrínseca expectativa de que o acusado ofereça respostas às interpelações direcionadas durante o



interrogatório (QUEIJO, 2003). Essa matéria foi exaustivamente analisada acórdão da decisão proferida nas ADPF 395 e 444 pelo Supremo Tribunal Federal.¹

Em um intrincado tabuleiro jurídico, a garantia constitucional do *nemo tenetur se detegere* revela-se vital, defendendo o direito ao silêncio, a proteção contra autoincriminação e a recusa em participar de procedimentos probatórios prejudiciais. A condução coercitiva, por sua vez, emerge como uma dissonância nesse contexto, indo de encontro ao direito de não criar prova contra si mesmo. Ao compelir o acusado a se pronunciar, a medida não só desvirtua sua finalidade, centrada no colhimento de testemunho, como também compromete a essência do princípio que visa preservar a integridade do indivíduo frente ao Estado.

5 A CONDUÇÃO COERCITIVA DO EX-PRESIDENTE LUIZ INACIO LULA DA SILVA

A decisão do Juiz Sergio Moro, em solicitar o mandado de condução do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, é uma questão bem complexa e muito discutida. Percebesse uma grande dualidade de opiniões, quando o assunto é sobre a condução do Lula, alguns são a favor e outro contra.

Uma vez que o Lula não quis se pronunciar, alegando ser direito de ele ficar calado, uma problemática surge: até que ponto o direito ao silêncio pode ser respeitado?

Seguindo a jurisprudência, conforme exposta pelo Ministro Celso de Mello:

¹ Colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte ementa: “Reclamação. 2. Alegação de violação ao entendimento firmado nas Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 395 e 444. Cabimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deu sinais de grande evolução no que se refere à utilização do instituto da reclamação em sede de controle concentrado de normas. No julgamento da questão de ordem em agravo regimental na Rcl 1.880, em 23 de maio de 2002, o Tribunal assentou o cabimento da reclamação para todos aqueles que comprovarem prejuízos resultantes de decisões contrárias às teses do STF, em reconhecimento à eficácia vinculante erga omnes das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado 3. Reclamante submetido a “entrevista” durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Direito ao silêncio e à não autoincriminação. Há a violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, estabelecidos nas decisões proferidas nas ADPFs 395 e 444, com a realização de interrogatório forçado, travestido de “entrevista”, formalmente documentado durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual não se oportunizou ao sujeito da diligência o direito à prévia consulta a seu advogado e nem se certificou, no referido auto, o direito ao silêncio e a não produzir provas contra si mesmo, nos termos da legislação e dos precedentes transcritos 4. A realização de interrogatório em ambiente intimidatório representa uma diminuição da garantia contra a autoincriminação. O fato de o interrogado responder a determinadas perguntas não significa que ele abriu mão do seu direito. As provas obtidas através de busca e apreensão realizada com violação à Constituição não devem ser admitidas. Precedentes dos casos *Miranda v. Arizona* e *Mapp v. Ohio*, julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Necessidade de consolidação de uma jurisprudência brasileira em favor das pessoas investigadas. 5. Reclamação julgada procedente para declarar a nulidade da “entrevista” realizada e das provas derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 e do art. 157, §1º, do CPP, determinando ao juízo de origem que proceda ao desentranhamento das peças.” (STF - Rcl 33711, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11-06-2019, Processo Eletrônico DJe-184, Divulg. 22-08-2019, Public. 23-08-2019)



Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo por que razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição (BRASIL, 1999).

Em síntese, nenhum princípio é absoluto, mesmo se tratando do direito de ficar calado, ou seja, o direito à liberdade.

Diferente é a situação em que o acusado tenha sido intimado várias vezes, tempo necessário para que ele, ciente de sua situação, procurasse um advogado. Então, se o acusado se recusar a ir a depor, provocando um atraso para o processo, quando indispensável seu depoimento, a condução coercitiva se tornará necessária e válida, pois cumprirá todos os requisitos para que ocorresse e, por fim, recolocar o procedimento nos trilhos da celeridade.

Adicionalmente, no artigo 80 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, estabelece-se que nenhum ato será postergado, podendo o juiz, quando essencial, ordenar a condução coercitiva daquele que deve comparecer (BRASIL, 1995), pois se todo caso que ocorresse dependesse da boa vontade do sujeito, especialmente na prisão ou em sua obrigação de depor em matéria de corrupção, sonegação fiscal ou homicídio com motivação de vantagens financeiras ou “apagar” as provas incriminadoras, por exemplo, poderia o caso ficar estagnado e dificultar o seu encerramento no mérito, rumando à prescrição. Hobbes já dizia, para que um Estado funcione o povo deve doar sua liberdade em troca de segurança.²

Destaca-se, de maneira significativa, a relevância do caso em questão, uma vez que a ação judicial está intrinsecamente ligada a alegações de um suposto esquema de corrupção, envolvendo um ex-presidente do Brasil, e cujas ramificações impactam diretamente toda uma nação. Nesse contexto, argumentos favoráveis à condução coercitiva de Lula ganham destaque, sustentando que a medida foi não apenas necessária, mas também válida, uma vez que atendeu a todos os requisitos estabelecidos para sua realização, contribuindo, assim, para a agilidade do processo. Por outro lado, contudo, é possível vislumbrar perspectivas contrárias a essa condução, que questionam sua legalidade à luz de princípios constitucionais, como o direito de não autoincriminação. Argumenta-se que, em determinadas situações, a condução coercitiva pode representar uma medida excessiva, podendo ser interpretada como uma restrição injustificada à liberdade do indivíduo. Portanto, é imperativo

² A ideia por trás dessa frase reflete o pensamento de Hobbes, especialmente exposto em sua obra mais conhecida, "Leviatã". Em "Leviatã", Hobbes argumenta que os indivíduos, em um estado de natureza, concordam em formar um contrato social e transferir parte de sua liberdade para um soberano em troca de proteção e ordem social. O conceito-chave é a busca pela segurança e ordem, sendo a soberania absoluta um meio de alcançar esses objetivos. (LEIVAS, 2023).



considerar e ponderar tanto os aspectos favoráveis quanto os contrários a fim de se obter uma compreensão abrangente da complexidade desse caso.

Em outra perspectiva, surge uma consideração relevante acerca da condução coercitiva de Lula, que envolveu uma violação efetiva dos Direitos Humanos, notadamente perpetrada pela mídia. A precipitação em atribuir culpa a Lula antes da conclusão do trânsito em julgado do caso constitui uma transgressão direta ao princípio fundamental da presunção da inocência. Esse princípio, além de ter respaldo na legislação nacional, encontra-se normatizado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme o Decreto nº 678, de 1992, artigo 8º, inciso 2: o acusado tem direito inalienável de presunção de inocência, salvo se comprovadamente, dentro dos ditames legais, exsurgir a sua culpabilidade (BRASIL, 1992).

Dessa forma, a antecipação de juízo por parte da mídia não apenas compromete a integridade do processo judicial, mas também lança uma sombra sobre a garantia fundamental da presunção da inocência, ressaltando a importância de se considerar os aspectos contrários a fim de se obter uma análise mais abrangente e justa sobre o caso.

Nessa linha, Lima também trata sobre o tema:

Qualquer pessoa é inocente até prova em contrário, com o objetivo de 'coibir a ação de meios de comunicação que, em sua cobertura jornalística, denunciaram, julgaram e submetem pessoas à execução pública. Isto é crime, mas muitas vezes sequer o direito de resposta é concedido aos denunciados [...] por outro lado, a recepção pelo STF de boa parte das denúncias feitas pelo procurador-geral da República é celebrada quase unanimemente como uma espécie de aval tardio à cobertura que tem sido realizada, eximindo jornalistas e empresas de mídia de qualquer responsabilidade por julgamentos e condenações antecipadas, excessos ou omissões. É como se a prática do jornalismo pairasse acima de certas garantias constitucionais [...] por que não se aplicaria ao jornalista o princípio da presunção de inocência, que tem sua origem na Revolução Francesa e está consagrado na Constituição de 1988? O texto constitucional diz, no seu art. 5º, inciso LVII: 'Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. Não seria a obediência a este princípio dever elementar de qualquer cidadão e, sobretudo, dos jornalistas, independente das informações que obtiver e de sua convicção pessoal?' (LIMA, 2016).

Em outras palavras, Lima indaga sobre a forma como o jornalismo se apresenta atualmente, estando alheio da lei ao não respeitar a dignidade das pessoas, onde as acusa sem qualquer prova, abusando do uso de imagem destas.

O caso do ex-presidente, ganhou fama não apenas no país, mas também virou assunto no Comitê de Direitos Humanos da ONU. O Comitê dos Direitos Humanos é o órgão criado em virtude dos art. 28.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com o objetivo de controlar a aplicação, pelos Estados Partes, das disposições deste instrumento (bem como do seu segundo Protocolo Adicional com vista à Abolição da Pena de Morte). Nos



termos do art. 40 do Pacto (e o art. 3 o segundo Protocolo), os Estados Partes apresentam relatórios ao Comitê onde enunciam as medidas adotadas para tornar efetivas as disposições destes tratados. Os relatórios são analisados pelo Comitê e discutidos entre este e representantes do Estado Parte em causa, após o que o Comitê emite as suas observações finais sobre cada relatório: salientando os aspectos positivos bem como os problemas detectados, para os quais recomenda as soluções que lhe pareçam adequadas

No ano de 2016 o ex-presidente, deu início a uma denúncia, junto ao comitê, onde elencava algumas violações aos seguintes dispositivos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: a condução coercitiva do dia 4 de março de 2016, ação que violou os direitos humanos; o vazamento de dados confidenciais para a imprensa; a divulgação de gravações, inclusive obtidas de forma ilegal; o recurso abusivo a prisões temporárias e preventivas para a obtenção de acordos de delação premiada.

Na peça protocolada, foram listadas diversas violações ao Pacto de Direitos Políticos e Civis, adotado pela ONU, praticadas pelo juiz Sérgio Moro e pelos procuradores da Operação Lava Jato contra Lula.

Tal Pacto assegura, dentre outras coisas: (a) proteção contra prisão ou detenção arbitrária (Artigo 9º); (b) direito de ser presumido inocente até que se prove a culpa na forma da lei (Artigo 14); (c) proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais na privacidade, família, lar ou correspondência e contra ofensas ilegais à honra e à reputação (Artigo 17); e, ainda, (d) do direito a um tribunal independente e imparcial (Artigo 14).

Em 22 de maio 2018, o mesmo órgão internacional já havia alertado o país para que não fosse realizada “qualquer ação que impeça ou frustre a apreciação” pelo comitê sobre as grosseiras violações a garantias fundamentais que apontamos no corpo do comunicado individual feito em favor do ex-presidente em 28 de julho de 2016 — mesma data em que anunciou que irá analisar o mérito das violações apontadas.

No dia 27 de abril de 2022, o Comitê de Direitos Humanos da ONU emitiu uma conclusão que ressalta a parcialidade do ex-juiz Sergio Moro nos julgamentos relacionados ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no âmbito da Operação Lava Jato (ARBEX, 2022). O colegiado determinou que, em 2018, os direitos políticos de Lula foram violados, impedindo sua participação na disputa presidencial daquele ano. A decisão possui implicações mais políticas do que jurídicas, ganhando relevância às vésperas da corrida ao Palácio do Planalto, sendo que Lula concorreu e, ao final de 2022 sagrou-se novamente Presidente do Brasil. O Brasil, signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, está vinculado à obrigação de seguir a recomendação do comitê, que supervisiona o cumprimento do referido pacto. Este veredito representa um marco significativo, lançando uma luz crítica sobre o



polêmico julgamento liderado por Moro e, após recurso nas instâncias plurais, o Comitê abriu caminho para reverter a decisão que estava confirmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal. E essa reviravolta começou com a ilegalidade da condução coercitiva, como corolário da dignidade humana como direito da personalidade.

6 RESULTADOS E NOTAS DE LEGE FERENDA

A condução coercitiva é muito importante para se realizar a fase pré-processual de uma ação Penal, pois sem o depoimento das pessoas envolvidas no caso, muitas vezes não há como saber o que realmente aconteceu, então desta forma quando a vítima, a testemunha, o perito ou o acusado, são devidamente intimados e deixam de comparecer para prestarem o seu depoimento, o Código de processo penal em seu artigo 218, traz em sua redação que o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Porém a condução coercitiva do investigado ou acusado, fere vários princípios constitucionais e direitos previstos legalmente em tratados internacionais que o Brasil faz parte, como por exemplo o princípio e o direito da presunção de inocência e o princípio da não autoincriminação.

A condução coercitiva pode ser vista como uma prisão cautelar, pois por um período o acusado perderá o direito de sua liberdade, que é um direito previsto na cabeça do artigo 5º da Constituição Federal. Está previsto também na constituição, que ninguém será preso antes do trânsito em julgado da sentença, ou em casos previstos em lei, artigo 5º, inciso LXI, este artigo tem a função de preservar o direito da presunção de inocência, previsto no mesmo artigo, inciso LVII, desta forma tornando ilegal a Condução Coercitiva do acusado ou investigado, haja visto que ela pode ser entendida como uma prisão cautelar, e ninguém será preso na fase processual de uma ação penal, ao menos que seja previsto em lei.

Caso o acusado ou o seja conduzido coercivamente até o juízo, estará tendo o seu direito da não autoincriminação violado, pois de acordo com o Pacto de São José de Costa Rica, o acusado tem o direito de não depor contra si mesma, e não se confessar culpada, e a constituição Federal traz em seu artigo 5º, inciso LXIII, o direito do acusado de se manter em silêncio, desta forma tornando totalmente ilegal a condução coercitiva dos mesmos.

Tendo visto toda a função da condução coercitiva no processo penal e todas as violações de direito que a mesma causa, é cristalino que a mesma é inconstitucional, haja visto que ao ser conduzido o suspeito ou investigado, estará ferindo os direitos, a liberdade,



a presunção de inocência e da não autoincriminação, todos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Considerando a relevância da condução coercitiva na fase pré-processual e, ao mesmo tempo, reconhecendo as violações a princípios constitucionais e direitos fundamentais, parece importante trabalhar uma reforma legislativa para equilibrar a necessidade de colher depoimentos com a proteção dos direitos individuais, especialmente no âmbito da dignidade humana como direito da personalidade.

É por isso que propomos a revisão do artigo 218 do Código de Processo Penal para restringir a aplicação da condução coercitiva apenas em situações excepcionais e de extrema necessidade, garantindo a devida ponderação entre a eficácia da investigação e o respeito aos direitos fundamentais.

Ainda, recomenda-se a inclusão de dispositivos específicos que assegurem o respeito irrestrito à presunção de inocência, alinhado ao princípio consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, impedindo a condução coercitiva como medida de restrição da liberdade antes do trânsito em julgado.

Nessa esteira, será bem-vinda a proposição da adoção de salvaguardas para proteger o direito do investigado ou acusado de não ser compelido a depor contra si mesmo, em conformidade com o Pacto de São José de Costa Rica e o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Sugerimos também que a condução coercitiva esteja claramente prevista em lei, especificando suas condições de aplicação, limitando-a a casos excepcionais, e estabelecendo procedimentos que evitem abusos e garantam a transparência no processo.

Por fim, propõe-se a revisão das sanções aplicáveis em caso de descumprimento das regras estabelecidas para a condução coercitiva, buscando fortalecer a responsabilidade e a prestação de contas dos agentes envolvidos.

Essas alterações visam preservar a eficácia das investigações, mantendo o devido respeito aos direitos individuais, assegurando um equilíbrio necessário para a proteção do Estado de Direito.

7 CONCLUSÃO

Em síntese, ao explorar a condução coercitiva sob a lente penal e constitucional, considerando os prismas dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, emerge uma reflexão crucial sobre os limites do poder estatal e a proteção inalienável dos direitos individuais.



A análise revela não apenas a importância da medida para a eficácia da investigação, mas também os potenciais conflitos com garantias constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação.

Diante desse embate, a necessidade de uma abordagem equilibrada, respaldada por reformas legislativas sensíveis, se faz premente. Preservar a eficiência do sistema penal, sem sacrificar os pilares da dignidade e dos direitos da pessoa, é o desafio que se impõe para consolidar uma justiça que não apenas puna, mas também respeite, verdadeiramente, a humanidade de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 29, n. 57, p. 237-260, 2008.

AMARAL, Augusto Jobim do. A pré-ocupação de inocência no processo penal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais** (Impresso), 2013.

ARBEX, Thais. CNN Brasília. **Comitê da ONU conclui que Moro foi parcial em julgamento de Lula e petista teve direitos políticos violados**. 27/04/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/comite-da-onu-conclui-que-moro-foi-parcial-em-julgamento-de-lula-e-petista-teve-direitos-politicos-violados/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRANCO, Vivian Flores; SANTOS, Jurandir José dos. Aplicabilidade do princípio da coculpabilidade no direito penal. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica** - ISSN 21-76-8498, v. 11, n. 11, 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Informativo STF N°163**. Brasília, 20 a 24 de setembro de 1999. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo163.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CAPEZ, Rodrigo. **A individualização da medida cautelar pessoal no processo penal brasileiro**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2015.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Sousa. Condução coercitiva é legítimo mecanismo da persecução penal. **Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/ConJur---Conducao-coercitiva-e-legitimo-mecanismo-da-persecucao-penal.pdf>, acesso em 26.12.2023.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro. **Pena y estado: revista latino-americana de política criminal**, n. 2, p. 139-151, 1997.



LEIVAS, Cláudio. **Hobbes sobre persona, razão e representação** (Leviatã, 16). Philpapers, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Processo penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. Editora Saraiva. 20ª Edição, 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Honra, liberdade de expressão e ponderação**. Civilistica. com, v. 2, n. 2, p. 1-17, 2013.

MARTINS, Fernanda et al. **A criminologia, o direito penal e a política criminal na revista de direito penal e criminologia (1971-1983)**: A (des) legitimação do controle penal. 2014.

NASSIF, Luis. Uma pequena fábula sobre a hipocrisia nacional. In: **Jornal GGN**. Publicado em 10/03/2016. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2017/02/16/hipocrisia-de-carlos-veloso-o-tucano-que-temer-nomeou-para-pasta-da-justica/>. Acesso em 23.12.2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PRIMO, Thamiros Cavalcanti. A constitucionalidade da condução coercitiva na fase do inquérito policial. **Intertem@s**. ISSN 1677-1281, v. 36, n. 36, 2018.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**: o princípio do *nemo tenetur se detegere* e suas consequências no processo penal. São Paulo, Saraiva, 2003.

RANGEL, Caio Mateus Caires; BAYER, Diego Augusto. A precariedade do sistema prisional e a responsabilidade do Estado brasileiro em face dos crimes de tortura praticados no cárcere à luz dos direitos humanos. **Revista Pistis & Praxis: Teologia e Pastoral**, v. 6, n. 3, p. 951-974, 2014.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, p. 184-207, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino. A lei antimanicomial: um modelo revolucionário de saúde mental. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 373, p. 5-9, 2023.

SENADO FEDERAL. **Constituição**. Brasília (DF), 1988. Disponível em: https://republicanos10.org.br/wp-content/uploads/2022/10/CF88_EC125_livro.pdf, Acesso em: 01 out. 2023.

SILVA, Cristiane Gomes da; MARTINS, Eduardo. O rigor da lei aos inimigos internos do Estado. **Fronteiras**, v. 16, n. 28, p. 136-152, 2014.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; LIMA, José Wilson Ferreira. O processo penal e a engenharia de controle da política criminal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 1, 2017.

SZNICK, Valdir. **Manual de direito penal**: parte geral. Leud, 2002.



TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**: de acordo com a Lei nº 12.760/2012 que aumentou o rigor da “Lei Seca”. 8ª Edção. Bahia: JusPodvm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.